

A produção de um espaço colonial num país soberano. Extraterritorialidade no Sião

Susana Guerra¹

Resumo

Durante o século XIX, o expansionismo europeu estabeleceu na Ásia formas de poder que geraram espaços coloniais em países soberanos. Como alternativa à ocupação efetiva, incidiram sobre a justiça local, traduzindo-se em uma apropriação que levou à convivência de vários sistemas jurídicos em um mesmo território. Essa jurisdição territorial foi atenuada por um regime jurídico excepcional conhecido como extraterritorialidade, e que descreve, no caso do Sião, a condição da lei existente, na qual os estrangeiros estavam isentos da jurisdição local e sujeitos às suas autoridades nacionais, em virtude de tratados. Este artigo pretende ser uma contribuição para os estudos pós-coloniais, multiplicando os conceitos que nos ajudam a pensar as diversas apropriações dos espaços não europeus e que não se reduzem apenas a questões de soberania territorial, mas que comportam dimensões jurídicas, económicas e culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Extraterritorialidade; Sião; Imperialismo.

Abstract

Producing colonial spaces in sovereign countries - extraterritoriality in Siam

During the 19th century, european expansionisms established in Asia forms of power that generated colonial spaces in sovereign countries. As an alternative to effective occupation, bearing on local justice, resulting in appropriation and coexistence of several legal systems in a sole country. This territorial jurisdiction was restrained by an exceptional legal regime known as extraterritoriality, that describes, in Siam's case, the condition of the existing law, in which foreigners were exempt from local jurisdiction and subjected to their own national authorities, as the result of treaties. This article pretends to be a contribution to post-colonial studies, multiplying the concepts that help us think about the diversity of ways used in the misappropriation of non-european spaces, concerning not only to territorial sovereignty issues, but bringing also questions at a legal, economic and cultural scale.

KEYWORDS: Extraterritoriality; Siam; Imperialism.

Durante o século XIX, o expansionismo europeu estabeleceu no continente asiático formas de poder que geraram espaços coloniais em países soberanos. Sendo introduzidos como uma alternativa à ocupação efetiva, incidiram sobretudo sobre o sistema jurídico local, traduzindo-se em uma apropriação que levou à convivência de vários sistemas jurídicos num mesmo território.

Uma exceção desse tipo é a que se conhece como extraterritorialidade, a qual poderíamos definir genericamente como o estado de exceção que concede a certos sujeitos o direito de estarem isentos da jurisdição da lei local de um determinado Estado, como resultado de negociações diplomáticas. Privilégio de imunidade do cumprimento da lei local usufruído por certos estrangeiros que, portanto, apesar de fisicamente presentes em território de uma nação estrangeira, são considerados, pelo Direito Internacional ou por tratados bilaterais, como estando sob a jurisdição legal do seu país de origem.²

Por exemplo, na conquista de Constantinopla pelos turcos em 1453, foi concedida a extraterritorialidade como cortesia a vários estados europeus, principalmente Veneza e Genova. E no século XIX, os poderes ocidentais, muitas vezes pela coerção, asseguraram direitos extraterritoriais unilaterais para os seus cidadãos na China, Egito, Japão, Marrocos, Pérsia, Sião e Turquia, na crença de que estes estados “não-civilizados” seriam incapazes de praticar a justiça. Os europeus não conseguiam aceitar a ideia de subservidade à lei das “civilizações inferiores”, pelo menos até estes terem ajustado os códigos de lei e justiça ao

¹ Doutoranda em História. Orientador Prof. Dr. Jorge Fernandes Alves. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal. E-mail: guerralocal@gmail.com. *Portugal no Sião – Origens e Renúncia da Extraterritorialidade (1820-1925)*, Lisboa, Coleção Biblioteca Diplomática, Série D, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2008. Bolsista da FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia (Lisboa-Portugal).

² AAVV. *The Columbia Encyclopedia*. 6ª Edição. New York: Columbia University Press, 2001-04.

que os europeus consideravam como justo.³ Consequentemente, o cônsul do Estado ocidental em causa era apontado para lidar com todos os casos civis e criminais que envolvessem os seus contrerrâneos.⁴

Na Ásia, as concessões de extraterritorialidade começaram na China, após a 1ª Guerra do Ópio.⁵ Com a derrota da China face a Grã-Bretanha, seguiu-se a abertura de diversos portos chineses ao comércio estrangeiro, sendo a extraterritorialidade uma caução de segurança, para que a residência de súbditos ingleses não fosse importunada pelas leis locais. Em caso de crime, os britânicos residentes nas cidades portuárias passavam a ser julgados em tribunais providos pelas suas próprias autoridades consulares, em lugar do sistema legal chinês.

O pretexto usado para impor este regime foram as alegadas diferenças culturais (...) [com] os povos estrangeiros. As potências ocidentais sustentaram, com grande tenacidade e veemência, múltiplas dúvidas acerca da equidade dos tribunais (...) e pensavam que as suas sentenças eram muito brutais.⁶

Tal estatuto seria conseguido com a assinatura de tratados, que ficariam conhecidos posteriormente como “*tratados desiguais*”.

O reconhecimento de soberania extraterritorial teve um impacto profundo no continente asiático, onde o princípio de que a lei seria pessoal em vez de territorial persistiu por um longo período de tempo.

EXTRATERRITORIALIDADE NO SIÃO

Os motivos aludidos

No Sião, tal como na China, as principais bases nas quais as reivindicações europeias à jurisdição extraterritorial assentavam, estavam originalmente baseadas na discrepância entre as leis europeias e siamesas. Essa afirmação encontra a sua corroboração em pronunciamentos oficiais, bem como em provisões de tratados, e em correspondência da época. Cito o cônsul de Portugal no Sião em 1912, em um ofício ao MNE:

Siam (...) tem tribunaes, mas não tem legislação escripta e codificada, não tem leis que possam ser applicadas aos casos vertentes e pelas quaes possam ser reguladas as decizões judiciais. As Leis siamezas se fundam nos usos e costumes, que variam conforme a condicção dos litigantes são drachonianas, são cahoticas. Ellas são tão omissas que não previnem hypoteses e casos mais triviaes que se dam no foro. D’ali a ideia de tomar conselheiros estipendiados, de algumas nacionalidades como se este fosse o meio radical de dar impulso e incremento á organização judiciaria, e de restabelecer a verdadeira justiça no paiz.⁷

As críticas ao regime jurídico siamês são comuns a todos os países europeus presentes no Sião, desde os primeiros contactos do reino com o ocidente imperialista. Em ofício da Legação de Portugal, o cônsul refere mais uma vez que:

³ Cf. “Parliamentary Papers, 1909 [cd. 4646], Siam, no. 1 (1909), p. 7”. Citado por: SHIH Shun Liu. *Extraterritoriality: Its rise and its decline*. New York: Colombia University Press, 1925. Cf. “Treaty of Wangsia, 1844, normalizing relations between China and the United States and establishing extraterritorial status for american citizens”, in www.geocities.com/treatyport01/TREATY01.html.

⁴ Cf. *The Columbia Encyclopedia, op.cit.*

⁵ A 1ª Guerra do Ópio, entre a China e a Grã-Bretanha (1839/1843), terminou com a vitória britânica e consequente assinatura de um tratado que ficaria conhecido como tratado desigual: o Tratado de Nanjing (1842), que abriu os portos chineses ao comércio britânico, cedeu Hong Kong à Grã-Bretanha e impôs indemnizações.

⁶ Cf. FERNANDES, Moisés Silva. *A Renúncia Portuguesa dos Regimes de Extraterritorialidade e Conexos na China e o “Problema de Macau” 1944-1947*. Lisboa. (trabalho inédito). p. 4.

⁷ “Ofício nº 13B, de 3 de março de 1913, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, António Caetano Macieira Júnior, p. 366-367”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa. Anexa *Memória Descritiva sobre o Sião*, do encarregado Luís Carlos de Melo Flores, de 22 de dezembro de 1912.

Siam não tem leis. Uma Comissão composta de 8 ou 9 indivíduos estrangeiros, estendidos com pingues vencimentos, há 8 annos trabalha na confecção de códigos, mas até hoje não appareceu a lume senão um pequeno volume como código penal. (...) Não há ali, geralmente, comprehensão de deveres civicos, noção de direitos civis e políticos; faz-se o que o Rei quer, o que o Rei manda, porque o regime é absoluto, é despótico.⁸

Já em finais do século XIX Henrique Prostès, cônsul em 1882, classificava como: deplorável o modo de administrar justiça aos estrangeiros que são ofendidos ou agravados pelos siameses.⁹

E o ministro Horta e Costa escreve ao MNE, em 1895, nos seguintes termos: Uma das principais causas de atrasamento d'este paiz é o estado em que se acham os serviços de justiça. (...) Estes juizes das provincias e de Bangkok não recebem ordenados, mas podem cobrar emolumentos ad libitum e cometer as extorsões que quizerem.¹⁰

Os motivos reais

Contudo, por detrás das críticas ao sistema jurídico siamês, manifestava-se o desejo imperialista, por parte das potências ocidentais, de abrir o Sião ao comércio e exploração de recursos naturais. O modo de conseguir essa abertura fez-se com a imposição de tratados de comércio, através da presença de dispositivos militares em pontos estratégicos do território siamês. O Sião aceita estes tratados, de tipo *desigual*, com o objetivo de salvaguardar a sua soberania territorial,¹¹ mas compromete assim a política interna e externa, a economia, o sistema jurídico e a ordem social, deixando que a influência europeia penetrasse em todo o reino.

A originalidade maior deste tipo de tratados referia-se – como assinalamos – à jurisdição consular, tanto no civil como no penal, que o Sião concedia aos consulados estabelecidos no reino, e que fundava o regime da extraterritorialidade.

Esse regime implicava uma espécie de parêntesis na soberania siamesa, pois delegava a administração da justiça aos consulados ocidentais, cada vez que os sujeitos de faltas e crimes em solo siamês fossem europeus; pois deixavam de estar sujeitos à lei siamesa para passarem a estar sob a lei do país de origem, por mão das autoridades consulares correspondentes.

Como veremos, tal lei tinha como finalidade original imunizar os funcionários e comerciantes europeus da lei siamesa, (no mesmo sentido em que se fala hoje de imunidade diplomática), mas a ambiguidade do texto dos tratados viria permitir que toda uma série de não siameses (e ao mesmo tempo não europeus) fossem compreendidos na aplicação desse dispositivo jurídico, lesando diretamente a soberania siamesa.

A QUESTÃO DOS TRIBUNAIS

No contexto da extraterritorialidade, o exercício da justiça era feito através dos tribunais consulares de cada nação com representação diplomática em Banguecoque. A jurisdição consular era exercida pelo cônsul que, em caso de julgamento, julgaria só ou através da constituição de um tribunal consular, com-

⁸ “Ofício nº 11A, proc. nº 189, de 7 de outubro de 1913, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros António Caetano Macieira Júnior”, Lei sobre nacionalidade no Sião – 1913, 3ºP, A3, M.179, AHD MNE, Lisboa.

⁹ Cf. Sumário da conferência em Macau com o Conselheiro Joaquim José da Graça, Enviado Especial e Ministro Plenipotenciário na Legação da China, Japão e Sião. Cf. “Ofício de 18 de agosto de 1882, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Henrique Prostès, para o Governador de Macau, Joaquim José da Graça”, Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre Portugal e o Sião – 1925, 3ºP, A.5, M.55, proc. nº 560-495/ 1882, AHD MNE, Lisboa.

¹⁰ “Ofício nº 2A, de 17 de abril de 1895, do Ministro Plenipotenciário em Macau, José de Sousa Horta e Costa, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Joaquim Tomás Lobo de Ávila, Conde de Valbom, p. 47”, Legação de Portugal na China, Japão e Sião – Caixa 952 (1895-1900), NA, AHD MNE, Lisboa.

¹¹ O Sião foi o único país do Sudeste Asiático a permanecer independente no continente asiático, juntamente com o Japão.

posto pelo cônsul – ou um substituto – e 3 assessores, que julgariam as questões de fato à semelhança de um júri de um tribunal do reino. No caso de não ser possível a constituição do tribunal consular, o cônsul exerceria as funções do mesmo, mediante um aviso ao Ministério dos Negócios Estrangeiros¹² das causas que o haviam impedido. A lei a aplicar pelo juízo consular seria a lei portuguesa, em tudo o que não fosse oposto às convenções diplomáticas e aos usos locais recebidos pelos cônsules das demais nações.¹³

No caso português (e um pouco em todos os casos), a prática revelou grandes lacunas e não esteve isenta de problemas ao longo do período que perdurou a extraterritorialidade no Sião, quando se propunha julgar a comunidade dos seus nacionais e protegidos.

Dificuldades com a ausência de leis específicas para a jurisdição extraterritorial em países não cristãos fizeram com que o consulado se encontrasse, em 1859,¹⁴ sem instruções especiais sobre a forma como os processos deveriam ser tratados pelo seu tribunal, tornando-se os regulamentos existentes insuficientes para a resolução de casos que a especificidade da cláusula de extraterritorialidade presente no tratado, havia trazido.¹⁵

Em um primeiro momento, os primeiros súbditos portugueses dentro do regime de extraterritorialidade terão sido levados a julgamento com a aplicação da lei britânica, pelo então encarregado do consulado português e simultaneamente cônsul inglês em Banguecoque,¹⁶ o que levantou de imediato a questão da arbitrariedade dos julgamentos no consulado português pelas autoridades siamesas.

Em 1877, o Cônsul António Pereira lamentava-se:

Os súbditos portugueses gozam em Siam, como nas demais nações não cristãs, do direito de extraterritorialidade absoluta, e ao seu cônsul é atribuída toda a jurisdição sobre eles. Julgo imensamente lamentável a falta de um código, ou de regulamento ao menos, para o exercício d'esta imponente jurisdição.¹⁷

Apenas em 1903 a publicação de um novo Regulamento Consular Português organiza o exercício da jurisdição consular nos países onde os súbditos portugueses se encontravam isentos da jurisdição local e sob a legislação portuguesa, ou seja, mais de 40 anos depois do ratificação do tratado.¹⁸

No que diz respeito ao tipo de crimes, competia ao tribunal consular o julgamento dos crimes de penas maiores enumeradas no Código Penal Português, excetuando os crimes de homicídio voluntário, ferimentos de morte, fogo posto, violação de menores de 12 anos, crimes de empregados públicos no exercício das suas funções, falsificação de dinheiro, papéis de crédito, selos, cunhos e escritos; crimes contra a segurança do Estado – estes sendo da competência exclusiva dos tribunais do reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, pelo que o cônsul deveria, nesses casos, proceder à instrução da

¹² A partir daqui, referido como MNE.

¹³ Cf. Artigos 185º-192º. Ministério dos Negócios Estrangeiros. *Regulamento Consular Português de 1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1904. p. 59-60.

¹⁴ Ano da assinatura do *Tratado de Amizade, Comércio e Navegação* entre Portugal e Sião. Cf. *Tratado de 10 de Fevereiro de 1859*. Diário do Governo, nº 294, de 24 de dezembro de 1860.

¹⁵ “Ofício nº 1A, de 21 de setembro de 1882, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Henrique Prostes, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, António Serpa Pimentel, p. 482”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa.

Cf. “Ofício nº 5, de 5 de setembro de 1878, do Ministro Plenipotenciário de Portugal em Macau, Carlos Eugénio Correia da Silva, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, João de Andrade Corvo, p. 855-858v”; *Legação de Portugal na China, Japão e Sião (1858 - 1902)* – Caixa 950 (1858-1882), NA, AHD MNE, Lisboa. Sobre a deficiência da legislação portuguesa com respeito aos cônsules de Portugal nos países não cristãos.

¹⁶ J. W. Archer (1898-1899).

¹⁷ “Ofício nº 2A, de 12 de março de 1877, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Marques Pereira, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Henrique de Barros Gomes, p. 388”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa.

¹⁸ O Regulamento Consular de 1903 veio colmatar as faltas que existiam com relação à jurisdição consular, fornecendo aos consulados as normas para a jurisdição civil, criminal e penal a serem aplicadas aos súbditos e protegidos portugueses que fossem indiciados de algum crime, mas que estivessem isentos da jurisdição territorial por um regime de capitulações ou a vigência de tratados, que assim determinasse o seu julgamento pelas leis portuguesas. Cf. Artigo 183º. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *op. cit.*, p. 59-60.

causa e remeter os autos juntamente com o acusado ao Tribunal de Macau, Goa, Moçambique ou do 1º Distrito Criminal de Lisboa, conforme a cidade mais próxima do consulado onde o crime ocorrera.¹⁹

O cônsul e o tribunal consular exerceriam jurisdição civil e criminal penal, sobre súbditos portugueses e *protegidos* residentes no distrito consular e a bordo de navios de comércio portugueses, nos países onde estes pudessem usufruir da jurisdição consular. Em matéria civil e criminal, o cônsul julgava só e sem recurso as ações até 200.000 réis, enquanto o tribunal julgava as acima de 200.000, sempre com recurso para os tribunais superiores que estivessem mais próximos do consulado (entre os de Goa, Moçambique e Lisboa).²⁰

Sobre as penas a aplicar, estava estabelecido que quando a pena local aplicável fosse mais branda que a estipulada pela lei portuguesa, esse fato seria considerado atenuante; os consulados podiam igualmente substituir essa pena de prisão correccional pela de multa ou desterro.²¹

Uma acta preliminar, lavrada a 6 de março de 1911, de um processo-crime, dá-nos uma ideia de como se processavam os julgamentos no distrito consular português em Bangucoque. O cônsul Luís Flores, não podendo constituir o tribunal consular, procedeu de acordo com o artigo 190º do Regulamento Consular de 1903, o qual estabelecia que o cônsul exerceria as funções do tribunal. O julgamento era o do processo-crime instaurado contra o súbdito português Benjamim Oliveira, residente no distrito consular, natural de Ilha Brava em Cabo Verde (possessão portuguesa na África Ocidental) pelos ferimentos causados num súbdito britânico, Wallace P. Watson, residente também em Bangucoque. O réu havia sido detido em dezembro de 1910 na cadeia do consulado para, no dia seguinte, se proceder ao interrogatório. Em janeiro de 1911 levantou-se o corpo de delito e foram apresentadas seis testemunhas. Procedeu-se ao exame de sanidade do ofendido. Tendo-se seguido o processo de instrução em conformidade com as disposições do Regulamento Consular de 1903, o réu foi pronunciado, considerando-se o fato como incurso e punível pelo Código Penal Português,²² ao que se segue o seu julgamento. A situação da vítima é avaliada e o cônsul chega à conclusão que os fatos apresentados constituem crime punível pelo Regulamento Consular, mas também pelo artigo 256º do Código Penal Siamês. No final do processo, o cônsul aplica a pena baseando-se no artigo 236º do Regulamento Consular, que permite aplicar a pena mais branda, que seria, neste caso, a siamesa:

Mas attendendo que a pena estabelecida n'este último diploma [o código penal siamês] para o caso sujeito, sendo mais branda do que a imposta no diploma portuguez [o código penal português] deve ser este facto, nos termos do Regulamento Consular Port. art. 236, considerado principal circunstancia atenuante para os efeitos do art. 94 do cod. pen. Portuguez (...) em conformidade do artigo 94 do codigo Penal Portuguez condemno o R. Benjamim Oliveira em um ano de prisão correccional, cuja metade poderá ser (...) substituída por uma multa regulada a 300 réis por dia.²³

O artigo 247º do Regulamento Consular, sobre o local a cumprir a condenação, estipulava que as penas maiores seriam cumpridas nas prisões de Macau, Goa, Moçambique e Lisboa.²⁴ A determinação do estabelecimento regulava-se segundo a proximidade do consulado onde tinha lugar o processo. Uma exceção era feita aos casos em que o consulado dispunha de prisão adequada para o cumprimento da pena.²⁵ Tal foi o caso do Consulado Português em Bangucoque, que dispunha de

¹⁹ Cf. Artigos 238º-239º. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *ibidem*, p. 68-69.

²⁰ Cf. Artigos 194º-195º. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *ibidem*, p. 65; cf. Artigos 193º e 234º, p. 60 e 67.

²¹ Cf. Artigo 236º. Ministério Dos Negócios Estrangeiros, *ibidem*, p. 67-68.

²² Pelo artigo 236º, § nº 3 e 5º. Cf. Artigo 236º. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *ibidem*, p. 67-68.

²³ “Ofício nº 4B, de 9 de março de 1911, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Bernardino Luís Machado Guimarães, p. 259-264”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

²⁴ Cf. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *op.cit.*

²⁵ Cf. Artigo 274º - Jurisdição consular nos países onde os súbditos portugueses são isentos da jurisdição local. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *ibidem*, p. 74.

um edifício contíguo à casa consular, no 1º lote da feitoria perto da residência do cônsul, que fazia as vezes de prisão.²⁶

O caso citado acima serve-nos também para ilustrar essa situação, em que o próprio consulado fazia por vezes de tribunal e até mesmo de cadeia. Para a detenção do súbdito português Benjamim Oliveira, foi questionada a localização da prisão do consulado pelo cônsul, que acabou por rezear pela sua própria segurança.

Assim, em março de 1911, Flores escrevia ao MNE em Lisboa, explicando os problemas que acarretava a detenção de Benjamim Oliveira na prisão do consulado, pedindo a sua transferência para uma prisão próxima, por falta de condições em Bangucoque. A prisão necessitava que um camareiro para deixar as refeições aos presos (que o cônsul afirma mandar vir da sua própria casa para que não morram de fome) e proceder à limpeza, três vezes ao dia, vigiando dia e noite para que os presos não se evadissem. O sustento de Benjamim Oliveira tornava-se igualmente um problema. O cônsul refere a pouca tranquilidade de cuidar do preso, razão pela qual resiste em atribuir condenações de longa duração. No caso de Benjamim Oliveira, esta apenas teria sido levada a cabo por ter sido o crime cometido sobre um súbdito inglês, e “a punição d’ele tendo sido promovida pelas autoridades do país”.²⁷ O cônsul deseja para a manutenção da prisão do consulado e do seu preso atual uma verba extra, ou a possibilidade de o poder enviar a cumprir a pena à prisão de Macau.

Apesar da formalização dos procedimentos no Regulamento Consular de 1903, o mesmo estava longe de ser exaustivo, e muitas vezes os cônsules deparavam-se com problemas sem solução aparente, pelo que a recorrência ao governo de Macau era frequente, para casos não previstos na lei.

DEFINIR OS SUJEITOS DA EXTRATERRITORIALIDADE

Em todo o caso, o grande problema associado à extraterritorialidade não era o funcionamento (deficiente) dos tribunais consulares, mas a definição dos sujeitos desse dispositivo para-soberano.

Tomando o caso português como exemplo, e tendo como referência o tratado entre Portugal e o Sião assinado em 1859, o artigo 6º deste tratado colocava os súbditos portugueses registrados no consulado sob a jurisdição das leis portuguesas:

Quaisquer questões, que tenham lugar entre súbditos portugueses e siamezes deverão ser apresentadas ao Cônsul português que (...) no caso de o não poder (resolver as questões amigavelmente) deverão as questões cíveis ser decididas (...) segundo a nacionalidade do delinquente ou acusado, e conforme as respectivas leis. (...) O Consul nunca interferirá em questões, que digam respeito somente a subditos siamezes.²⁸

O problema era determinar como se definiam os indivíduos abrangidos pela lei portuguesa em terras siamesas, isto é, era necessário determinar quem seriam os “súbditos portugueses”.

O cônsul Luís Flores dá-nos uma ideia, em 1913,²⁹ de como teria sido o sistema que havia prevalecido no consulado geral para a inscrição dos súbditos portugueses: a nacionalidade portuguesa era atribuída a quem se inscrevesse no consulado, mesmo que tivesse nascido no Sião, desde que provasse ser filho, neto ou bisneto de um súbdito português estabelecido no país. O cônsul executava a inscrição desses indivíduos no consulado, que ficavam sujeitos pelo ato à jurisdição portuguesa.

²⁶ “Ofício nº 5B, de 12 de março de 1911, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Bernardino Luís Machado Guimarães, p. 261v”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências - Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

²⁷ *Idem*.

²⁸ Cf. Artigo 6º, *Tratado de 10 de fevereiro de 1859*. Diário do Governo, nº 294, de 24 de dezembro de 1860.

²⁹ Ofício nº 2A, de 24 de abril de 1913, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, António Caetano Macieira Júnior, p. 344-345”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências - Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

Mas, para além dos súbditos portugueses nascidos e vivendo no Sião, outras categorias de indivíduos usufruíam da representação consular portuguesa em Bangucoque. Segundo o artigo 166º do Regulamento Consular Português de 1851: “Quando os súbditos de qualquer estado com quem Portugal esteja em harmonia, e de que não haja agente consular, invocarem a protecção dos empregados consulares da nação portuguesa, jamais deverão estes recusar-lh’a.”³⁰

Esses indivíduos adquiriam então o estatuto de *protegidos*: indivíduos de outras nacionalidades (maioritariamente asiáticos), sem representação consular, que pediam a protecção de um consulado, ficando ao abrigo da representação diplomática que o acolhia.

Este sistema iria permitir aos consulados europeus em Bangucoque colocar sob a sua protecção inúmeros indivíduos de diversas nacionalidades, provenientes dos vários países asiáticos que faziam parte dos impérios europeus, resultando em apropriações abusivas, por parte dos consulados, de indivíduos não europeus que passavam a ficar sob o controlo de sistemas jurídicos estrangeiros.

Tomemos o exemplo dos protegidos siameses: o artigo 16º do tratado português de 1859 permitia que indivíduos siameses pudessem igualmente aceder à categoria de *protegido* do consulado português, com o mesmo privilégio de usufruir da jurisdição portuguesa. Com efeito, pelo artigo 16º se estabelecia:

Os siamezes empregados em serviço de súbditos portugueses gosarão da mesma protecção que os próprios súbditos portugueses; porém se forem convencidos de algum crime, que mereça castigo pelas leis do paiz, sendo provado o crime deverão ser entregues pelo Consul ás Authoridades do paiz.³¹

Logo, para além dos nacionais portugueses, luso-asiáticos e asiáticos vindos das colónias, um súbdito siamês podia igualmente pedir protecção ao consulado de Portugal no seu próprio país de origem, desde que trabalhasse para um português, passando a beneficiar, à semelhança dos nacionais lusos residentes no Sião, de isenção da lei local (e dos impostos). Pela sua parte, o consulado beneficiava com os emolumentos das suas inscrições.

Outra categoria de indivíduos que beneficiou do estatuto de *protegido* através dos tratados desiguais foram os chineses, inicialmente os que compunham a comunidade chinesa residente em Bangucoque, e mais tarde, qualquer um que emigrasse para o Sião aludindo vir de uma colónia europeia. Se no início estes pedidos foram justificados pela ausência de uma representação consular chinesa em Bangucoque, o fato é que degenerou numa interpretação claramente abusiva do artigo 16º do tratado.³²

Uma das principais razões para a quantidade de pedidos que se verificaram por parte dos chineses para a procura de protecção junto dos consulados europeus estava no fato de a comunidade chinesa se sentir lesada pelas autoridades siamesas, que pareciam indiferentes à justiça e direitos de quem não se encontrava protegido por um consulado estrangeiro.³³

Em um relatório de 1890, Venceslau de Moraes (militar português e cônsul no Japão) fala sobre o sentimento nutrido pelos siameses com relação aos chineses, sentimento que os levaria a pedir protecção aos consulados estrangeiros. Escreve Moraes: “Um ódio surdo e contínuo anima os naturais contra os chinas; à mais leve falta destes, ao menor descuido, cai-lhes vingativa a justiça dos grandes, e irá tão longe, em expoliações e em vexames, quanto for possível.”³⁴

³⁰ Cf. Ministério dos Negócios Estrangeiros, *op. cit.*

³¹ Cf. *Tratado de 10 de Fevereiro de 1859*. Diário do Governo, nº294, de 24 de Dezembro de 1860.

³² “Ofício nº 1, de 8 de fevereiro de 1868, do Ministro Plenipotenciário de Portugal em Macau, José Maria da Ponte Horta e Costa, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, António José de Ávila, conde de Ávila, p. 543”, Legação de Portugal na China, Japão e Sião – Caixa 950 (1858-1882), NA, AHD MNE, Lisboa. Anexo ofício do cônsul António Frederico Moor, de 20 de novembro de 1867.

³³ Sobre os chineses no Sião, cf. “Ofício nº 5B, de 13 de outubro de 1875, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, António Feliciano Marques Pereira, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, João de Andrade Corvo, p. 366”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa.

³⁴ Cf. Relatório de Venceslau de Moraes de 1890. Citado por TEIXEIRA, Manuel. *Portugal na Tailândia*. Macau: Imprensa Nacional de Macau, 1983. p.109.

Essa situação levava os chineses no Sião a pedir proteção aos cônsules europeus. A Grã-Bretanha protegia chineses de Singapura e Hong Kong, a Holanda, os oriundos de Java, a França, os da Cochinchina; Portugal protegia os chineses que vinham de Macau.

Ora, dos diversos problemas levantados pela extraterritorialidade no Sião, a questão do estatuto de protegido foi a que mais irregularidades suscitou e mais embaraços criou aos consulados ocidentais. De fato, o estatuto de protegido era concedido pelos consulados sem grandes restrições.³⁵

O procedimento de dois cônsules portugueses entre 1872 e 1882 revela a arbitrariedade na interpretação do estatuto de *protegido* pelos serviços consulares portugueses.³⁶ Eduardo Leite³⁷ matriculara, durante o seu consulado, 400 chineses com e sem passaporte passado em Macau, e foi alvo de uma queixa do governo siamês, sendo ordenada a suspensão das matrículas sem passaporte (o que reduziu o número de inscritos a 7 indivíduos chineses) e a demissão do cônsul.³⁸ Já Henrique Prostès³⁹ era acusado de ter concedido proteção a chineses súbditos do Sião, fazendo negócio com a venda de alvarás e passaportes, vendidos a 400 e 500 patacas chinesas a indivíduos chineses que não haviam sequer apresentado passaporte de Macau.⁴⁰

Se acrescentarmos que cada representação diplomática em Bangucoque podia receber sob a sua proteção outros tantos súbditos asiáticos, sob o estatuto de *protegido*, estávamos então perante um país que contava milhares de súbditos, nascidos e habitando no reino, que não respondiam ao seu sistema judicial, senão que respondiam a vários códigos penais das diversas nações com representação consular no reino.⁴¹

Na primeira década do século XX, Portugal e a Holanda eram, juntamente com a Grã-Bretanha e a França, as nações com consulados no Sião que dispunham no reino do maior número de súbditos a proteger, entre os estrangeiros residentes no Sião.⁴² Frederico Pereira, cônsul em 1895, referindo-se ao consulado britânico dizia: “Ela [Grã-Bretanha] admite como seus protegidos todos os estrangeiros, tendo mais de 40.000, que lhe rendem mais de cem contos por ano.”⁴³

E David Wyatt agrega que:

Os franceses abusaram especialmente dos seus privilégios neste sentido, inscrevendo como “súbditos franceses” todos os nascidos ou que clamassem ser descendentes de alguém nascido no Laos ou Camboja, ou

³⁵ No caso de Portugal, por exemplo, o consulado a fornecia o título de protegido a qualquer estrangeiro que o solicitasse, guiando-se nisso pelo Regulamento Consular Português de 1851, anterior ao tratado em 8 anos, segundo o qual protegido era qualquer indivíduo que pedia protecção Cf. Artigo 40º. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, *op. cit.* p. 16. A China não tinha representação consular porque o governo siamês não permitia que esta se estabelecesse, devido ao grande número de súbditos chineses a residirem no Sião.

³⁶ “Ofício nº 14B, de 14 de abril de 1902, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Fernando Matoso Santos, p. 110-121”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

³⁷ Cônsul de Portugal em Bangucoque entre 1872 e 1873.

³⁸ Cf. Processo nº 282, série P, 5-2-1890, do Arquivo Histórico de Macau. Citado por TEIXEIRA, Manuel, *op. cit.* p. 226.

³⁹ Cônsul de Portugal em Bangucoque entre 1881 e 1882.

⁴⁰ Cf. Relatório de 30 de dezembro de 1882, do Cônsul José da Silva Loureiro. Citado por TEIXEIRA, Manuel, *op. cit.* p. 237 e p. 243.

⁴¹ Em 1878 havia em Bangucoque cinco consulados regulares: Portugal, França, Grã-Bretanha, Alemanha, Holanda e Estados Unidos da América. Em 1882, entre os “cônsules comerciantes” encontravam-se a Suécia, a Áustria, a Dinamarca e a Itália. Todos usufruíam de tratados que concediam direitos de extraterritorialidade para os seus nacionais e protegidos. Cf. “Ofício de 28 de novembro de 1878, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, António Feliciano Marques Pereira, para o ministro dos Negócios da Marinha e Ultramar, Tomás António Ribeiro Ferreira, p. 415-417”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa. Cf. “Ofício de 28 de novembro de 1878, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, António Feliciano Marques Pereira, para o ministro dos Negócios da Marinha e Ultramar, Tomás António Ribeiro Ferreira, p. 415-417”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa. Cf. “Ofício nº 18, de 3 de novembro de 1882, do Cônsul de Portugal em Bangucoque, Henrique Prostès, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, António Serpa Pimentel, p. 503”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa.

⁴² “Ofício de 14 de junho de 1907, do chanceler extraordinário, Luís Carlos Manuel de Melo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Luciano Afonso da Silva Monteiro, p. 170-179”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

⁴³ Cf. Relatório de Frederico António Pereira, de 4 de maio de 1895. Citado por TEIXEIRA, Manuel, *op. cit.* p. 254.

até mesmo chineses que declarasse vir da Xangai francesa. E, na medida em que os súbditos franceses e britânicos estavam fora do alcance dos tribunais siameses, sendo julgados em tribunais consulares, eles eram uma ameaça à justiça.⁴⁴

No caso da população chinesa residente no reino, de fato, o elevado número de indivíduos e o peso que representavam para a economia siamesa era uma fonte constante de apreensão para o governo siamês, que sabia da importância da presença da comunidade chinesa no Sião. A comunidade chinesa do Sião exercia todo o comércio e indústria, “toda a vida do país”. Nas palavras do cônsul português António Pereira: “É por taes razões que o governo siamez considera muito naturalmente a população chinesa a mais importante e productiva do paiz e se assusta e affronta com todos os factos que tendam a priva-lo da jurisdição absoluta sobre essa população.”⁴⁵

O cônsul português refere que o rei siamês Chulalongkorn⁴⁶ lhe revela a sua preocupação, pois privar o Sião da jurisdição sobre os chineses no território seria nefasta “porque [aliás] ficaria sem súbditos”.⁴⁷

Pelo grau de ingerência que alcançava nos assuntos jurídicos, essa situação acaba por levar o governo siamês a reivindicar o direito de soberania e a não reconhecer a jurisdição dos representantes consulares no reino, iniciando períodos de relações tensas com os consulados.⁴⁸

Em 1875, e devido a problemas anteriores, o cônsul refere que deve ser cauteloso com a atribuição de títulos de proteção aos chineses, e afirma que apenas passará a atribuir proteção consular aos chineses que se apresentem com passaporte emitido pelo governo de Macau.⁴⁹ Nesse ano, foram apenas nove os chineses protegidos pelo consulado de António Pereira.⁵⁰

Contudo, já um elevado número de população chinesa fora retirada da jurisdição siamesa através da prática da atribuição de proteção aos oriundos dos estabelecimentos europeus na China: Macau, Hong Kong e Xangai, bem como siameses serventes de súbditos e protegidos, que adquiriam o mesmo direito.

⁴⁴ “The french had especially abused their privileges in this regard, enrolling as “French subjects” anyone born or claiming descent from one born in Laos or Cambodia, or even Chinese who claimed to come from french Shanghai. Because French and British subjects lay beyond the reach of Siamese courts, having the right to be tried in consular courts, they were a menace to justice.” Cf. Wyatt, David K. *Thailand: A short history*. Bangkok: Silkorm Books, 1984. p. 206.

⁴⁵ Ofício nº 5B, de 13 de outubro de 1875, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, António Feliciano Marques Pereira, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, João de Andrade Corvo, p. 366”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa.

⁴⁶ Rama V: Chulalongkorn (1868-1910).

⁴⁷ “Ofício nº 5B, de 13 de outubro de 1875, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, António Feliciano Marques Pereira, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, João de Andrade Corvo, p. 366”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa.

⁴⁸ Dado os problemas que tal número de protegidos dos consulados levantava às autoridades siamesas, “o governo siamês quer hoje reivindicar o direito de soberania e não quer reconhecer a jurisdição dos representantes de outras nações. Cf. “Ofício nº 8B, de 31 de dezembro de 1910, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Bernardino Luís Machado Guimarães, p. 242-249”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa. Anexa uma *Relação dos súbditos protegidos portugueses que se acham inscriptos nos livros do consulado geral de Portugal em Bangkok*.

⁴⁹ Quanto à comunidade chinesa sujeita à jurisdição consular portuguesa, a sua situação perante a justiça não estava isenta de embaraços. Luís Leopoldo Flores descreve as condições: “Indivíduos que estão debaixo da jurisdição do consulado geral de Portugal em Bangkok, comquanto sejam quasi todos de raça chinesa, inscriptos uns como súbditos portugueses naturaes de Macau, e outros como protegidos, fallam o siamês e não entendem linguas europeias. O cônsul geral de Portugal em Bangkok como os consules de todas as outras nações europeias, não pode lá fazer acto nenhum de jurisdição voluntaria ou contenciosa, com respeito aos subditos e protegidos da sua nação, isto é, não pode dar um passaporte, não pode lavrar um termo, uma procuração, uma ou escriptura, sem que haja interprete que lhe diga o que as partes querem”. Cf. “Ofício de 14 de novembro de 1904, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Luís Leopoldo Flores, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, António Eduardo Vilaça, p. 155v”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

⁵⁰ “Ofício nº 5B, de 13 de outubro de 1875, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, António Feliciano Marques Pereira, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, João de Andrade Corvo, p. 366”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 704 (1856-1892), NA, AHD MNE, Lisboa.

Por fim, a existência de indivíduos registrados no consulado português que logravam subtrair-se às leis locais, levam cada vez mais o MNE siamês a protestar junto do consulado português,⁵¹ como no seguinte caso de um súbdito siamês envolvido no comércio de bebidas espirituosas.

Este comerciante de bebidas, de origem siamesa, entendendo estar sob a jurisdição portuguesa, enquanto protegido do consulado português (por ser empregado de um súbdito português), achou-se isento das obrigações fiscais impostas pelo governo siamês ao comércio de bebidas e não pagara os impostos correspondentes. A irregularidade é contestada pelo MNE siamês, que prende o comerciante e chega mesmo a suspender por um período as relações diplomáticas com o consulado português.⁵²

Somente a partir de 1932, vai o governo siamês avançar com as reformas exigidas pelas potências ocidentais, reformas essas que iriam substituir o sistema jurídico local, introduzindo mudanças substanciais ao conjunto de leis existentes.

Uma nova era de tratados, mais justos e recíprocos, viriam a terminar permanentemente com os direitos de evocação para a extraterritorialidade, já no fim da década de 30, remetendo em definitivo, para a jurisdição siamesa, os casos envolvendo nacionais e estrangeiros.⁵³

Em 1938, durante o governo de Rama VIII,⁵⁴ todos os tribunais consulares e outros privilégios estrangeiros haviam desaparecido do Sião.⁵⁵

⁵¹ Cf. “Ofício nº 4B, de 14 de novembro de 1899, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Luís Correia da Silva, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Francisco António da Veiga Beirão, p. 70”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

⁵² Cf. “Ofício nº 4B, de 14 de novembro de 1899, do Cônsul de Portugal em Banguecoque, Luís Correia da Silva, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Francisco António da Veiga Beirão, p. 70”, Consulado de Sião, Singapura, Malaca e Dependências – Caixa 705 (1893-1914), NA, AHD MNE, Lisboa.

⁵³ A nova era nas relações siamesas começa em 1937, com a conclusão de Tratados de Amizade, Comércio e Navegação com a Confederação Suíça, a União Económica da Bélgica e Luxemburgo, a Dinamarca, a Suécia, os Estados Unidos da América, a Noruega, a Grã-Bretanha, a Itália, a França, o Japão, a Alemanha, a Holanda, e por último, a 2 de julho de 1938, com Portugal.

⁵⁴ Rama VIII: Ananda Mahidol (1935-1946).

⁵⁵ Cf. National Identity Office. *Thailand in the 80's. Revised Edition of Thailand into the 80's*. Bangkok: National Identity Office, Office of the Prime Minister, Kingdom of Thailand, Rung Ruang Ratana Print, 1984. p. 249-250.